



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046020-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ELENILCE DIONISIO PEREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.040

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046020-44.2025.8.26.0000

COMARCA DE ARUJÁ

AGVTE.: ELENILCE DIONISIO PEREIRA

**AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Cabimento – Tema 51 – Débito impugnado reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome”, na modalidade conta atrasada – Caso que se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51) – Ainda que a prescrição conste como pedido subsidiário, também está inserida na causa de pedir – Suspensão mantida – Recurso da autora improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 67 dos autos de origem) que, mantida pela decisão de fl. 187 também dos autos de origem, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada pela ora agravante, determinou a suspensão do andamento do feito em razão de que a controvérsia se amolda ao Tema nº 1.264.

Insurge-se a agravante, pedindo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Sustenta que a presente demanda discute questões não afetadas pelo IRDR, uma vez que visa compelir o réu a comprovar a origem do débito apontado em seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Assevera que *não descarta a hipótese de ter se esquecido de eventual contrato firmado com a Ré, uma vez que é demasiado prolongado o lapso temporal decorrido desde a suposta origem do débito e sua cobrança, bem como irrazoável esperar que tivesse a Autora guardado qualquer comprovante de contratação ou adimplemento por tanto tempo. Sendo assim, a Autora, entendendo haver remota possibilidade da Ré, quando intimada, apresentar comprovantes da legitimidade do débito, decidiu por também discutir a inexigibilidade da dívida por dois outros*

aspectos, quais sejam: a) a ilegalidade da manutenção de informação negativa referente a período superior a cinco anos, estando ela prescrita ou não, conforme postula o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados; b) a impossibilidade do credor de efetuar qualquer tipo de cobrança após transcorrido o prazo prescricional da dívida. Postula, assim, a atribuição de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e recebido sem a concessão de efeito ativo. A gratuidade judiciária foi concedida apenas para fins das custas do presente agravo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 16/27).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada pela ora agravante, alegando, em síntese, que está sendo cobrada por dívida datada há mais de cinco anos. Pediu, assim, a declaração da inexigibilidade da dívida.

O douto Magistrado houve por bem determinar a suspensão do andamento do feito, nos seguintes termos:

1) Verifico que foi proferida v. decisão determinando a suspensão dos processos no RESp 2092190/SP que tramita pelo rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, processo paradigma principal do Tema nº 1.264, com a seguinte questão jurídica: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

2) Estando a controvérsia do presente feito relacionada à hipótese descrita no Tema nº 1.264, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida pelo STJ.

Oportunamente, deverão as partes peticionar no feito a fim de requerer a retomada da marcha processual.

Providencie a serventia as anotações

necessárias.

Intimem-se. (fl. 67 dos autos de origem).

Com razão o douto Magistrado.

Cumpre-se destacar que embora alegue a agravante que seus pedidos englobem matéria não afetada pelo IRDR, é certo reconhecer que o débito impugnado está prescrito, já que vencido em 10/04/2000, além de estar inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome”, na modalidade de conta atrasada, conforme documento trazido pela própria autora às fls. 26/27.

Dessa forma, verifica-se que a presente demanda envolve discussão acerca de inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, para cobrança de dívida prescrita.

Entretanto, rumo à pacificação a respeito da matéria perante este ETJSP, foi proferida decisão pelo Órgão Especial admitindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com a seguinte determinação:

“ (...) nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”.

O caso em exame, portanto, se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre essa matéria.

Em que pese a inexistência de pedido de dano moral, caso o réu demonstre a origem da dívida, deverá ser apurada a possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial por dívida prescrita, ademais, o pedido constante na inicial está calcado expressamente na prescrição da dívida, como se observa dos seguintes trechos da petição inicial: *“débito prescrito cobrado indevidamente e coercitivamente por meio de plataforma do Serasa”* (fl. 4 dos autos de origem), *“Constatada a prescrição, entende-se que a dívida, mesmo que tenha sua origem e inadimplência comprovadas pela Requerida, não poderia estar inscrita*

na plataforma do SERASA, vez que essa é manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito inexigível, cuja pretensão de cobrança já expirou” (fl. 5 dos autos de origem) e “Assim, estando a dívida vencida há mais de cinco anos, não podem os dados do consumidor quanto a sua assunção, sob hipótese alguma, estarem expostos “em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele [consumidor]” (Artigo 43, CDC, Caput), sendo certo que a plataforma do SERASA se enquadra na definição do artigo (Artigo 43, CDC, §4º)” (fl. 12 dos autos de origem).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. R. Decisão que determinou a suspensão do feito com fundamento no Tema 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alegação da parte autora de que a alegação de prescrição da dívida não está inserida na causa de pedir. Descabimento. Expressa menção a tal fundamento na petição inicial. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035009-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

**Declaratória c.c. indenização – Dívida prescrita – Anotação em plataforma como “serasa limpa nome”, “acordo certo” ou similar - Suspensão, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Cabimento, ainda que a tese relativa à prescrição seja subsidiária à de reconhecimento de inexistência de relação jurídica – Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2391988-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é inexistência da dívida. Impossibilidade de cobrança de débito prescrito e de inserção em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2027485-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Portanto, é o caso de ser mantida a r. decisão que determinou a suspensão do andamento do feito, pois há matéria que deverá ser enfrentada após a pacificação do entendimento.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator